

Registro: 2019.0000463241

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008148-93.2018.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINEIDE DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Felipe Ferreira Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível Apte.: Marineide Dias dos Santos Apda.: Viação Santa Brígida Ltda

Juiz de 1º grau: Fabio de Souza Pimenta

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 20/05/2019

#### VOTO Nº 44.309

TRÂNSITO. EMENTA: ACIDENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos, conquanto de direito e de fato, não exigem dilação probatória. 3. Caracterizada culpa exclusiva da vítima que por sua própria conduta imprudente deu causa ao evento, a ação improcede. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls.287/300 que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor causa, custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por conta da concessão da justiça gratuita.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que a contestação foi juntada aos autos intempestivamente, eis que juntado o aviso de recebimento em 28/12/2008, o protocolo da defesa se deu somente em 11/02/2019, sendo que o prazo escoou-se em 08/02/2019. Alega a ocorrência ilegalidade com o julgamento antecipado da lide, configurando cerceamento de defesa a não produção das provas requeridas pelas partes. Aduz haver requerido a inquirição das testemunhas listadas, que são o condutor e a cobradora do ônibus envolvido no acidente, discorrendo sobre a importância na produção da prova.

No mérito, afirma que a sentença se baseou em premissas equivocadas. Sustenta que não há qualquer demonstração de que a vítima tenha algum distúrbio psiquiátrico ou que fizesse uso de algum medicamento controlado ou entorpecentes a ponto de afirmar que houve culpa exclusiva da vítima. Ressalta que a cópia do inquérito policial deveria ter sido juntada com a apresentação da defesa, eis que não era documento novo.



Ademais, em tal inquérito não se conclui pela prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Entende que os motivos da improcedência da sentença não coincidem com a fundamentação do pedido de arquivamento do inquérito. Ressalta que as provas do inquérito policial não estão sujeitas ao contraditório, de modo que não pode a sentença cível basear-se exclusivamente em tais provas. Questiona a veracidade dos depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos funcionários da ré, salientando contradições existentes na narração do motorista. Afirma não haver indícios de que foi a vítima quem abalroou o veículo. Entende que seria necessário saber se as manchas encontradas próximas ao banco eram realmente sangue da vítima. Sustenta que se o motorista tivesse obrado com cautela dificilmente teria colhido pedestre em via pública, sendo que as fotos apresentadas no laudo técnico produzido pela ré dão conta de que naquele local era possível visualizar com antecedência a vítima que ali se encontrava. Aponta que a alegação de que se tratou de suicídio é conduta abominável para a família da vítima. Discorre sobre a natureza da responsabilidade da ré, que é objetiva por ser prestadora de servico público. E de toda forma agiu com culpa o motorista funcionário da ré. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização e pensão vitalícia. Sustenta que a ré litiga de má-fé ao criar um cenário dramatúrgico para imputar à vítima a culpa pelo acidente. Afirma ser excessivo o arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou que:

"Primeiramente, fundamental esclarecer que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 251 já foram ouvidas em sede de inquérito policial, não havendo necessidade de novos depoimentos, eis que já relataram suas respectivas visões acerca do fato, por meio de declarações prestadas perante autoridade pública.

Ademais, é certo que o motorista (por estar diretamente envolvido no acidente, tendo inclusive a sua conduta questionada pela autora como causadora do acidente) e a cobradora (por ser funcionária da ré e colega do motorista), não teriam isenção suficiente para o fornecimento de informações imparciais, sem prejuízo da observação de que o conteúdo dos depoimentos prestados por essas testemunhas não foi impugnado pela autora que, por sua vez, não esclareceu que novas informações ou contradições poderiam ser trazidas em juízo por esses depoentes.



O mesmo se diga quanto às informações que poderiam ser trazidas ao processo pelo policial militar condutor da viatura que acompanhou o caso, eis que este relatou no curso do inquérito policia que, quando chegou ao local do acidente, o filho da autora já havia falecido, o que foi constatado pela equipe da USA 02202 (fls. 52), não tendo presenciado o fato.

Aliás, a autora sequer impugnou a conclusão do inquérito policial que apurou os fatos narrados na inicial, eis que intimada a se manifestar sobre a juntada das cópias desse procedimento criminal (fls. 274), com depoimentos adicionais (fls. 256/273), eis que, intimada a parte requerente para manifestar-se, em especial acerca do depoimento de CELSO JORGE AGUIAR AMARO (fls. 261), acabou a autora por se omitir, não impugnando as provas.

Portanto, estão presentes as condições para o julgamento da lide no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, está incontroverso, por falta de impugnação específica da requerida e conforme os documentos juntados pela parte autora, que, em decorrência de colisão entre ônibus conduzido por preposto da parte requerida e o filho da parte autora, ocorrido às 06h45 do dia 30 de julho de 2016, na Av. Inajar de Souza, altura do número 746, sentido bairro, RODRIGO DIAS DANTAS, filho da autora, faleceu no local, em virtude da gravidade dos ferimentos decorrentes do acidente.

Apesar disso, não está claro sobre quem recai a responsabilidade pela colisão e pelo resultado morte, visto que os autos apresentam relatos distintos acerca do fato - eis que, enquanto a autora alega que seu filho estaria sentado no meio-fio, próximo ao corredor exclusivo de passagem de ônibus, vindo a ser abalroado pelo ônibus por conduta culposa do condutor, alega a requerida que a vítima estaria acomodada nos assentos existentes na parada de ônibus, tendo se jogado contra o ônibus no momento em que o coletivo passou pelo ônibus.

Para elucidar tal questão, de modo a elidir as controvérsias em debate, necessário se faz realizar uma análise conjunta do Boletim de Ocorrência (fls. 52/55) juntado pela autora e dos depoimentos presentes no Inquérito Policial nº 0009028-24.2016.8.26.0004 (fls. 167/186 e 256/273).

No Boletim de Ocorrência (fls. 52/55) juntado nos autos pela parte autora, o policial militar condutor da viatura que acompanhou o caso relata que, quando chegou ao local do acidente, o filho da autora já



havia falecido, o que foi constatado pela equipe da USA 02202 (fls. 52), não tendo presenciado o fato.

Também está presente no documento o relato do motorista da ré FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FONTINELE, que contou que trafegava sentido bairro, pelo corredor de ônibus, e que ao passar pelo ponto de ônibus, notou a presença de um indivíduo sentado, com a cabeça abaixada, mas que em razão de ninguém ter solicitado a parada, seja para embarque ou desembarque, continuou trafegando normalmente, quando ouviu um barulho vindo da lateral do ônibus, momento em que parou e avistou, pelo retrovisor, o corpo da vítima caído na via (fls. 54).

Menciona-se no boletim, ainda, que conforme os policiais militares presentes, havia testemunhas no interior do transporte coletivo, que corroboram com a versão do motorista, no sentido de que a vítima teria colidido com a lateral do ônibus, não havendo conduta culposa por parte do motorista (fls. 55).

Há, por fim, menção ao Inquérito Policial, para apuração das circunstâncias que se encontrava a vítima, que teria saído de sua residência para trabalhar, apesar do relato de que no momento do acidente estaria sem suas vestes e documentos (fls. 55).

É de se notar que, tendo por base apenas o Boletim de Ocorrência (fls. 52/55), as alegações da parte autora em sede de petição inicial não condizem com o documento que ela mesma juntou. Não se localiza, em nenhum trecho de tal documento, a palavra meio-fio. Adicionalmente, tem-se o relato dos policiais militares presentes na lavratura do boletim, no sentido de que as demais testemunhas confirmaram o relato do motorista do veículo coletivo acima mencionado.

Deve ser acrescentado que os fatos foram devidamente apurados por meio do Inquérito Policial nº 0009028-24.2016.8.26.0004 (fls. 167/186 e 256/273), no qual se encontra o depoimento do motorista que contém exatamente o mesmo relato lavrado em boletim de ocorrência, acrescentando-se, apenas, que a vítima encontrava-se sem camisa, sentada na cadeira do ponto de ônibus, com a cabeça entre as pernas, e que ao passar pelo ponto com velocidade de 50 km/h, ouviu o barulho decorrente da colisão, momento em que parou o ônibus, constatando que o indivíduo havia colidido com a lateral do veículo, após a sanfona que une o ônibus articulado.

O referido depoimento relata, também, que o motorista (enquanto aguardava a polícia) recebeu a informação de terceiro não identificado de que a vítima, antes do acidente, havia se envolvido em uma briga na porta da quadra da escola de samba Rosas de



Ouro, onde foi agredido por quatro indivíduos e, posteriormente, deixado no ponto de ônibus, salientando ter observado na ocasião que havia manchas de sangue no local onde a vítima estava sentada (fls. 172).

Tal depoimento é corroborado pelo depoimento da cobradora de ônibus ELENILDA ARAUJO SANTOS, que afirma que estava no interior do coletivo, quando escutou um barulho forte e, ao mesmo tempo, avistou um dos passageiros presentes pulando do banco, em estado de choque, falando que um cara havia pulado contra o ônibus, momento em que o motorista parou, constatando dessa forma que havia um indivíduo caído no meio-fio (fls. 172).

Finalmente, em sede policial foi colhido o depoimento de CELSO JORGE DE AGUIAR AMARO, passageiro que se encontrava no interior do coletivo no momento do acidente, que relatou que viu o indivíduo se jogando contra o ônibus, cujo choque contra o ônibus causou forte barulho e motivou a parada brusca do motorista, acrescentando por fim, que o indivíduo estava descalço e sem camisa (fls. 261).

Conforme já mencionado, a autora foi intimada para manifestar-se acerca dos depoimentos juntados nos autos, sobretudo acerca do depoimento de CELSO JORGE DE AGUIAR. No entanto, a manifestação da autora limitou-se à abordagem de teses jurídicas atinentes à independência entre as instâncias cível e criminal, na tese de que o inquérito possui valor probatório meramente relativo, além de buscar inconsistências mínimas e infundadas para refutar os depoimentos apresentados.

*(...)* 

Assim sendo, é possível concluir que o filho da autora encontravase, em verdade, sentado no banco do ponto de ônibus, sem camiseta e documentos, e que, no momento em que o veículo conduzido pelo motorista da ré passava, jogou-se contra o ônibus, colidindo com a lateral desse veículo, não sendo possível imputar ao condutor qualquer conduta culposa.

Sendo assim, o que se tem é a denominada "culpa exclusiva da vítima", depreendida a partir da análise de todo o conjunto probatório, reafirmada nos relatos das testemunhas, inclusive da irmã e da namorada da vítima (fls. 175/176), que demonstram que apesar de o filho da autora trabalhar como segurança, e, portanto, vestir-se cotidianamente com traje social, no momento do acidente, se encontrava sem documentação, camiseta, e até mesmo mochila, havendo relatos de que já estaria ferido anteriormente à colisão, demonstrando dessa forma, que o autor poderia estar com as



capacidades físicas e psíquicas alteradas, ensejando a colisão que acarretou no resultado morte.

Aliás, ainda que a vítima realmente estivesse sentada no meio fio da calçada, junto ao ponto de ônibus, no momento de seu atropelamento, ainda assim seria de concluir pela sua culpa, eis que é inequívoco que esse é local de risco, ainda mais se em ponto de ônibus no qual estavam disponíveis assentos, de modo que a vítima não deveria estar sentado nesse local pela ampla possibilidade de vir a ser atingida por qualquer veículo que por ali passasse - denotando, no mínimo, imprudência ou negligência da vítima com a sua própria sorte e incolumidade física" (fls.291/297).

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reitera as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno



deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação de intempestividade do protocolo da defesa eis que, juntado aos autos o aviso de recebimento em 28/12/2018, devido ao recesso forense o prazo iniciou-se em 21/01/2019, com término em 11/02/2019, considerando o feriado municipal do dia 25 de janeiro.

E não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão que já se encontrava em condições para ser posta em julgamento.

E como é cediço, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - 2ª Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negam provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.).



Realmente, verifica-se que a autora por um lado questiona a veracidade do depoimento dos funcionários da ré em instância criminal e de outro alega a ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido impedida de ouvi-los novamente no presente feito, tendo bem decidido o magistrado sentenciante quando entendeu desnecessário repetir o ato eis que dificilmente a versão dos fatos pelos envolvidos apresentada iria sofrer alguma alteração.

E no mérito, respeitada a combatividade do ilustre patrono da autora, o fato é que o pedido improcede.

Ora, ainda que não houvesse provas contundentes da versão dos fatos apresentada pela requerida, no sentido de que a vítima teria se jogado na direção do coletivo, o fato é que se considerada verdadeira a narrativa apresentada na inicial, ainda assim, não haveria como responsabilizar a requerida pelo infeliz acontecimento.

Veja-se que, conforme a prova produzida nos autos, há fortes indícios de que a vítima encontrava-se no banco do ponto de ônibus instantes antes da colisão, de modo que ganha verossimilhança a afirmação de que este se jogou contra o veículo quando este passava pelo local, não havendo qualquer elemento de prova que indique que, ao contrário, a vítima encontrava-se sentada no meio-fio, como narrado na inicial.

E mesmo que assim o fosse, não se poderia excluir a tese de culpa exclusiva da vítima, eis que não é o meio-fio o local adequado para permanecer sentado o pedestre, especialmente quando se trata de ponto de ônibus, onde é esperado que o veículo encoste na calçada para embarque e desembarque de passageiros, de modo que a conduta da vítima, narrada na inicial, teria contribuído definitivamente com o acidente.

De toda forma, oportuno transcrever a manifestação do Promotor de Justiça encarregado de acompanhar as investigações criminais quando requer o arquivamento dos autos:

"Os depoimentos das testemunhas corroboram a versão do motorista no sentido de que, abruptamente, a vítima lançou-se contra o coletivo, sem que houvesse possibilidade de reação de seu condutor para evitar o atropelamento.

Nesse sentido o laudo pericial e, notadamente a fotografia de fls.44, indicam que a colisão deu-se na lateral do ônibus e que a vítima foi



atingida pela roda traseira do coletivo (fls.132).

Anote-se ainda que o motorista trafegava dentro da velocidade permitida para o local.

Por fim, ressalte-se que, ainda que não tenha aportado aos autos laudo pericial da mancha de sangue encontrada próximo ao banco da parada de ônibus, bem como o resultado o exame toxicológico da vítima, tais elementos de prova não alterariam o panorama probatório colhido nos autos, o qual aponta que, por motivos ignorados, porém, sem a ação de terceiros, a vítima abruptamente avançou contra o leito carroçável, no exato momento em que o ônibus passava pelo ponto.

Em outras palavras: não foram coligidos aos autos elementos que refutassem a versão do motorista e das testemunhas no sentido de que a vítima lançou-se, de forma inesperada, contra o coletivo, sem que o motorista tivesse como evitar o atropelamento fatal" (fls.270/271).

Dessa forma, demonstrada a culpa exclusiva da vítima e inexistentes quaisquer elementos que apontem a imprudência do motorista do réu ou que o mesmo tenha dado causa ao acidente, fica afastada a reponsabilidade deste, como bem observou o juízo de primeiro grau.

Nesse esteio, os seguintes julgados:

"Cumpre ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto, sem desatender as regras de segurança do tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo". (TACRIM-SP - AC - Rel. Mattos Faria - JUTACRIM 24/346)

"Não há responsabilizar o motorista pela falta de cautela do pedestre que, saindo por detrás de veículo estacionado, tenta cruzar via pública sem prévia verificação das condições adequadas para o lance" (TACRIM - AC - Rel. Octávio E. Ruggiero -JUTACRIM 23/114)

Cumpre trazer a lição do eminente ARNALDO RIZZARDO 'in' ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, p. 103), ao discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:



"É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerce com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.

A solução está, aliás no art. 945 do Código Civil, em regra inovadora relativamente ao Código revogado: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Naturalmente, se culpa alguma se pode imputar a terceiro, decorre a nenhuma participação em efeitos indenizatórios. Admitindo o Código a atenuação, impõe-se concluir que nada se pode exigir de terceiros se exclusivamente ao lesado se deveu o dano.

À toda evidência, não se configura a causalidade, ou não se firma o nexo causal entre a vítima e uma terceira pessoa. Não cabe atribuir ao dono da coisa a causa que se serviu de instrumento na perpretação da lesão. Se o empregado, contrariando o bom senso e as orientações das normas de segurança, simplesmente retira as luvas das mãos, ou os equipamentos que isolam contatos diretos com condutores de eletricidade; ou se voluntariamente não desliga uma máquina antes de proceder um conserto; ou se assume a direção de um veículo encontrando-se embriagado, e vindo a acontecer danos, o nexo causal não se localiza na atividade em si, mas na assunção de uma conduta atípica que conduziu ao resultado lesivo.

Em acidentes de trânsito surgem hipóteses que afastam qualquer vinculação do condutor ao dano, como se o pedestre atravessa a via correndo instantes antes de ser colhido; se o ciclista está no meio da pista, em momento de densa neblina; se um outro condutor se distrai e invade a pista contrária. O fato causador naturalmente é de terceiro, não percutindo obrigação indenizatória."

Em suma, bem decretada a improcedência da ação uma vez que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, mesmo que fosse verdadeira a narrativa apresentada na inicial, que, ademais, não encontrou amparo na instrução probatória existente.



Por fim, o arbitramento dos honorários advocatícios corretamente atendeu ao comando do art. 85 do CPC, de modo que não merece modificação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorando para 11% sobre o valor da causa os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 §11 do CPC, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica